

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital 58/2020 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL CLÍNICA MÉDICA NA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ENFERMARIAS E INTERCONSULTAS PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA PERTENCENTE AO CONTRATO DE GESTÃO 382696/2020.

Recorrentes: NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.

Recorrido: INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente: **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A**, contra decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços.

Em síntese, o recurso apresentado pela Recorrente **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.**, argumentou pela inobservância de fases do processo licitatório na modalidade tomada de preços e concluiu que incabível seria a viabilidade de habilitação ou não das participantes neste momento, visto que, em regra, segundo seus argumentos, as empresas interessadas deveriam ser previamente habilitadas pela licitante. Por derradeiro, informa que cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, notadamente quanto ao item 2.4. – na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, requerendo assim a reversão da decisão da Comissão de Avaliação do referido certame.

De ciência do recurso interposto pela **Recorrente NBS** a empresa Recorrida, ora vencedora do certame, **INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, combatendo as razões recursais da Recorrente, sob os argumentos de que esta última não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao "*apresentar documentação irregular e incompleta*", pleiteando assim, ser mantida a decisão de sua inabilitação e a consequente ratificação da decisão desta Comissão de Seleção, consagrando-a como VENCEDORA do certame.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Em análise pela Comissão, tem-se que o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivos. Desta feita, respeitados os prazos previstos do Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 23/10/2020. Assim, procedemos à análise dos fatos e fundamentos trazidos no referido recurso e contrarrazões.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.

2.1.1. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DA ENTIDADE LICITANTE E DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 2.4 DO ATO CONVOCATÓRIO.

Primeiramente, cabe esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata esta Instituição como órgão da Administração Pública. Cabe asseverar que trata-se esta, de Instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias convencionadas entre elas (Adm. Pública x CEJAM). Portanto, se faz de suma importância deixar assente que a Instituição **não está sujeita aos ditames da Lei nº 8666/93** ou a qualquer outra espécie.

O que se defende é que, sempre que houver recursos públicos envolvidos, a obrigatoriedade de licitar, como regra, se fará presente, o que impõe a submissão da administração e do particular, a procedimentos formais previamente definidos, que assegurem a aplicação dos recursos públicos sem desperdícios e a instauração de competição, afastando a possibilidade de arbítrio e favorecimento.

Ademais, a Instituição responsável pela seleção é Organização Social na área da saúde e possui regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade (www.cejam.org.br), documento este que pauta todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores. Vale ressaltar ainda que as entidades desta natureza (Organizações Sociais), não integram a Administração Pública direta ou indireta, de modo que, desta forma, não se verifica a obrigatoriedade constitucional de que tais entidades licitem.

De toda sorte, ainda assim, o regulamento de compras e contratação de obras e serviços do CEJAM é pautado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sempre em busca de seguir padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública; conforme disciplina o artigo 2º de seu Regulamento Interno. Ainda assim, a Instituição estabeleceu processo de seleção de fornecedores a fim de cumprir tais princípios basilares, sem, contudo, seja obrigada a seguir estritamente os ditames públicos legais, tão pouco, responder como Administrador Público, como demonstrado na peça recursal da Recorrente. Nesse sentido, estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, consequentemente, atender a saúde pública de forma eficaz. Nesse sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923/2015, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: [...] (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)";



No julgamento dessa ADI, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é esclarecedor:

"As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos

Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrente. Restou claro que não foi apresentado pela Recorrente, no momento da disputa entre as participantes, documento exigido no item 2.4 do Edital, qual seja *"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)".*

Desse modo, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A forma de apresentação do balanço como solicitada no instrumento convocatório, atende as normativas civis e contábeis, porquanto restou ausente a comprovação da emissão e transmissão do balanço à Receita Federal do Brasil pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, documento este indispensável na forma da lei.

Cumpra-se asseverar que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1420/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1660/2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Em 27 de dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1774 revogando a então normativa que instituiu em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) IN RFB nº 1420/2013. Por sua vez, em 2018 foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1856/2018, que trata de Escrituração Contábil Digital (ECD) E ALTERA A IN RFB Nº 1774/2017.

Nesta diapasão, todas as pessoas jurídicas são obrigadas a manter escrituração contábil, sendo certo que uma das exceções prevista na norma, seria a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, porém o edital previa tal exceção.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores, sendo dessa forma que dever ser apresentado o balanço, pois sua autenticidade resta comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do artigo 78-A, § 1º do Decreto nº 1800/1996, alterado pelo Decreto nº 8683/2016.

Portanto, a **Recorrente NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.** não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação, ferindo assim a exigência do item 2.4 do instrumento convocatório, **restando mantida sua inabilitação.**

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.

Em combate as alegações da Recorrente, em suma a empresa **Recorrida INTEGRALIDADE MÉDICA** oferta em sua resposta *"que todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital (...)"* e reforça que a Recorrente não atendeu referidas regras, devendo assim ser mantida sua inabilitação. Por fim, traz em suas razões lições jurídicas acompanhadas de julgados emanados pelo TCU e STF, quanto a não obrigatoriedade de Instituições do Terceiro Setor pelo seguimento da Lei de Licitações em virtude de sua natureza

privada, bem como, pela manutenção da decisão desta Comissão de Seleção com a consequente ratificação.

Frente aos apontamentos trazidos pela **Recorrida INTEGRALIDADE MÉDICA**, como bem explanado no item 2.1.1. desta decisão, na análise dos apontamentos da **Recorrente NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.**, o que novamente é trazido à baila por esta Comissão, em especial quanto os Procedimentos Administrativos para Seleção de Fornecedores e Aquisição de Bens Serviços da entidade licitante, a qual, diga-se é válida aos esclarecimentos de todas as participantes e a quem mais possa interessar, restou indubitavelmente tratar-se de procedimentos próprios de entidade privada sem fins lucrativos, do Terceiro Setor, a qual não está sujeita aos ditamos da Lei Geral de Licitações (L. 8666/93), no entanto, como parceria do Poder Público no desenvolvimento dos serviços complementares e essenciais à saúde, é regrada por seu próprio regulamento de compras e contratação de obras e serviços; o qual é pautado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, o que bem consolidado em toda sua história de existência, princípios estes constantes no artigo 2º de seu Regulamento Interno, desde sua constituição. Nesse sentido reforça-se que a Entidade (CEJAM), estabeleceu modalidades semelhantes aos da Administração Pública (arts. 11 e 12 do Regulamento de Compras), sem que com isso, esteja submetido ao cumprimento integral das disposições que regem os processos administrativos, mas sim, tê-los de forma norteadora, para que possa dar fluidez em seus processos internos e claro, consequentemente, atender a saúde pública de forma eficaz.

No que tange as alegações da **Recorrente NBS**, também combatidas pela Recorrida, quanto ao cumprimento da exigência do item 2.4 do Edital no que refere a comprovação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, também já devidamente analisadas e motivadas no item 2.1.1 desta decisão, mantendo-se pela sua inabilitação.



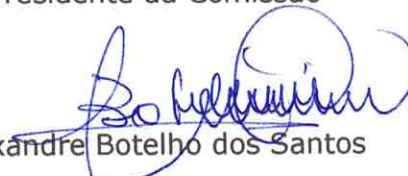
3. DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas no Edital de Seleção e Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da Entidade, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **Recorrente NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A.** e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, ficando mantida a r. decisão que declarou a empresa **INTEGRALIDADE MÉDICA SS LTDA.** como **VENCEDORA do objeto da Seleção de Fornecedores – Edital 58/2020 – Coleta de Preços.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Caroline Carapia Ribas Lisboa

Presidente da Comissão



Alexandre Botelho dos Santos

Membro da Comissão

Advogado.

Documento publicado em 09 / 11 / 20